



**Ref. Processo Licitatório nº 39/2023**

**Pregão Presencial nº 25/2023**

Prefeitura Municipal de Agronômica/SC

À Ilustríssima Pregoeira – Sra. Gabriela Carolina da Silva,

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário de copa e cozinha, jardineiro e serviços gerais para trabalho braçal e limpeza de ruas e conservação das áreas comuns com fornecimento de mão de obra, para atendimento das necessidades do departamento de administração, educação, obras, agricultura, saúde e assistência social do município de Agronômica.**

A empresa **SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua Florianópolis, nº 150, Apt. 73, Bloco B, Centro, Penha/SC, CEP 88385-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.227.891/0001-00, por meio de seu representante legal infra assinado, vem apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

em face a interposição do recurso pela empresa **VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ:20.538.561/0001-56, com sede à



Rua Comendador Orlando Ceccon, 82 - Butiatumirim, Colombo/PR, CEP: 83414-510, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:

## **1. DOS FATOS**

No dia 24 de julho de 2023, às 08h30min, foi aberta a sessão do Pregão Presencial em epígrafe, para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário de copa e cozinha, jardineiro e serviços gerais para trabalho braçal e limpeza de ruas e conservação das áreas comuns com fornecimento de mão de obra, para o município de Agronômica/SC.

A Ilma. Pregoeira, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Após longos acontecimentos no item 2, para contratação específica de auxiliar de serviços gerais de limpeza de rua e serviço braçal, a empresa SS Serviços, ora Recorrida, sagrou-se vencedora com o lance de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Descontente com tal acontecimento, a empresa Recorrente optou, novamente por interpor infundado recurso, baseado em meras alegações de incorreção na planilha de preços apresentada para o item aludido.

Não bastasse as diversas ilações desarrazoadas proferidas no recurso do item 1, a empresa novamente busca desclassificar a Recorrida com base no seu argumento de inexequibilidade.

Ocorre que, conforme foi demonstrado e aceito pelo município de Agronômica, a proposta do item 1 é perfeitamente exequível.



Desta forma, não há o que se questionar em relação ao item 2, visto que o valor é ainda mais alto, o que mostra a desproporção lógica nos argumentos da empresa Recorrente.

Isso pois a planilha apresentada é completamente exequível, tendo em vista que os lances da empresa Recorrida foram efetuados com imensa responsabilidade, o que refletiu em seu preço final.

Conclui-se que o Recurso merece integral desprovimento, diante dos errôneos argumentos trazidos à tona, o que macula a lisura do procedimento, conforme será demonstrado a seguir.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1 DA ALEGAÇÃO DE DESVINCULAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL**

A empresa Recorrente trouxe novamente em suas alegações o argumento de que a empresa Recorrida não poderia se beneficiar das condições do Simples Nacional em sua proposta.

Apesar de já restar demonstrado no recurso do item 1, não custa destacar novamente que tais alegações demonstram o profundo desconhecimento da legislação pátria, visto que a Lei Complementar nº 123/06 permite, como via de exceção, a tributação de empresas do ramo no Simples.

Vejamos os artigos da citada Lei Complementar que mostram a falta de razão da Recorrente:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:



XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo **não se aplicam** às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (grifamos)

§ 5º-C [...]

VI - serviço de **vigilância, limpeza ou conservação**.  
(grifamos)

Ou seja, em uma análise rasa e sem conhecimento das normas técnicas, como fez a Recorrente, pode-se ter a ideia de que a empresa que realize cessão de mão de obra não pode enquadrar-se no Simples.

Contundo, logo abaixo, na continuação da escrita da lei, o legislador previu, e com razão, uma importante exceção, que é a dedicação exclusiva aos serviços descritos no parágrafo quinto, dentre eles, os serviços de vigilância, limpeza ou conservação.

Ademais, ao citar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é cediço que a empresa *Verdes Mares* nem sequer se deu o trabalho de ler o Acórdão em sua integralidade.

Os eminentes Ministros do Tribunal supracitado também reconhecem a exceção a esse tipo de vedação prevista na lei complementar, logo a Recorrida está em perfeitas condições de enquadramento.



Com isso, denota-se que os argumentos da Recorrente não merecem sorte, visto que a empresa enquadrada no Simples não necessita das contribuições reclamadas.

Vejam os:

Art. 13, § 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam **dispensadas** do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (grifamos).

Então, além de bater nessa tecla desarrazoada no item 1, a empresa *Verdes Mares* continua, no item 2, com os mesmos argumentos desprovidos de razões técnicas.

## **2.2 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A ora Recorrente argumenta, por diversas vezes, que a empresa vencedora apresentou proposta inexecutável em seus termos e valores.

Porém, em nenhum momento, demonstrou prova dessa inexecutabilidade.

Vale destacar que a proposta de preços apresentada, visto que seu preço está no percentual legal de desconto, goza de presunção *juris tantum* de executabilidade.



Caso houver suspeitas de inexecuibilidade, cabe a empresa que alega tal fato, comprovar essa condição.

Ocorre que a Recorrente optou apenas por atacar, não restando demonstrado em momento algum essa suposta inexecuibilidade.

Até por razões óbvias: a proposta é totalmente exequível.

Como pode uma proposta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), onde o preço máximo era de R\$ 4.365,06 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais, com seis centavos), ser inexecuível? Por simples incorreções? É um argumento totalmente ilógico.

Aduz por diversas vezes que as alíquotas estão equivocadas, bem como questiona índices de lucro e de cotação de materiais e equipamentos de proteção individual, além de uniformes.

Entretanto, a ora Recorrente em momento algum questiona a planilha com base na Convenção Coletiva utilizada, visto que a empresa *Verdes Mares* conhece a Convenção e percebe a compatibilidade da planilha apresentada.

Isto por que a empresa *SS Serviços* está em perfeita conformidade com as estipulações legais.

Ademais, é empresa enquadrada no Simples Nacional, e não lucro presumido, portanto as alíquotas dos impostos, bem como eventuais encargos, estão em perfeita conformidade com a legislação pertinente.

Argumentos vazios igual trouxe a empresa Recorrente só servem para atravancar a lisura do certame, e de nada acrescentam de imperioso na condução do procedimento.

Ademais, o próprio entendimento jurídico do município de Agrônômica coaduna com a confiabilidade dos valores, visto que o parecer



exarado pelo r. procurador Joel Korb trouxe dados do contrato do ano de 2021, que estão em valores bem inferiores aos apresentados pela empresa SS Serviços.

Esse valor nem sequer chega perto dos parâmetros utilizados pela empresa ora Recorrida, visto estar quase quinhentos reais acima do valor homologado no ano supracitado.

Ademais, além da inexecuibilidade sempre constituir prova *juris tantum* de presunção, a empresa vencedora sequer chegou perto de levantar qualquer suspeita de inexecuibilidade.

Em verdade, a empresa que neste momento tenta a nossa desclassificação optou por não apresentar preço mais vantajoso à administração, e agora ataca o preço proposto pela vencedora, sem razão alguma.

Por diversas vezes, a empresa *Verdes Mares* cita que é um “absurdo” os valores cotados para materiais e uniformes.

Ora, mais uma vez a empresa demonstra profundo desconhecimento da legislação, visto que a empresa pode cotar tais materiais em valor ínfimo, conforme dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 44, § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante**, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.  
(grifamos)



Sendo assim, a empresa concorrente pode cotar valores e renunciar parcelas de remuneração, quando tratar-se de materiais próprios, como é o caso.

Em relação aos custos de provisões dos encargos sociais, a saber, aviso prévio indenizado, incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, multa do FGTS do aviso prévio indenizado, dentre outros, cumpre ressaltar que estes foram provisionados de acordo com as peculiaridades, estratégias e experiência da empresa.

Isso por que inexistem parâmetros legais para provisões mínimas ou máximas, de acordo com a uníssona jurisprudência, como por exemplo, a do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no AGTR nº 67.014.

Por derradeiro, conforme prevê o art. 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, por tratarem-se de elementos de custos variáveis e dependerem da assiduidade do colaborador, podendo ou não ocorrer, serão suportados pela contratada, conforme prevê, por serem considerados como inerentes aos riscos do seu negócio.

Logo, é imperioso destacar que as provisões e custos utilizados pela empresa estão em perfeitas condições de exequibilidade, além do mais, seguem todos os ditames legais e coaduna com a convenção coletiva da categoria.

Por fim, resta claro, diante do preço proposto e da análise do setor competente do município de Agrônômica, que a empresa vencedora tem plenas condições de executar o serviço objeto da licitação.






### 3. DOS REQUERIMENTOS

*Ex positis*, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente Recurso, bem como o DESPROVIMENTO INTEGRAL dos pleitos apresentados pela empresa *Verdes Mares*.

Em consequência, requer-se a manutenção da condição prévia da licitante SS Serviços no item 2, como **CLASSIFICADA e HABILITADA**.

Penha, 31 de agosto de 2023.

amanda.schwarz@grupossservicos.com.br

Assinado  
 AMANDA SCHWARZ STEIL  
D4Sign

---

**AMANDA SCHWARZ STEIL**

Sócia

CPF nº 074.751.239-60

RG nº 5.321.924 SSP/SC

## Contrarrazões item 2 - SS pdf

Código do documento 3e8d1c35-5dc6-411e-9dd9-4501a949739e



## Assinaturas



Amanda Schwarz Steil  
amanda.schwarz@gruposservicos.com.br  
Assinou

AMANDA SCHWARZ STEIL

## Eventos do documento

### 31 Aug 2023, 14:01:52

Documento 3e8d1c35-5dc6-411e-9dd9-4501a949739e **criado** por AMANDA SCHWARZ STEIL (c7244e50-01a2-4426-9c2c-b47351578ad9). Email: amanda.schwarz@gruposservicos.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-08-31T14:01:52-03:00

### 31 Aug 2023, 14:02:17

Assinaturas **iniciadas** por AMANDA SCHWARZ STEIL (c7244e50-01a2-4426-9c2c-b47351578ad9). Email: amanda.schwarz@gruposservicos.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-08-31T14:02:17-03:00

### 31 Aug 2023, 14:02:27

AMANDA SCHWARZ STEIL **Assinou** (c7244e50-01a2-4426-9c2c-b47351578ad9) - Email: amanda.schwarz@gruposservicos.com.br - IP: 177.93.150.153 (177.93.150.153.sninternet.com.br porta: 32702) - **Geolocalização: -26.834031333218714 -48.63852851609576** - Documento de identificação informado: 074.751.239-60 - DATE\_ATOM: 2023-08-31T14:02:27-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):4266a9014577374bb233341989d6d205b787a02a7233ddb9dcf893546b3f4c40  
(SHA512):4bb8fd6aabb0a86fcb6935050f5f392be6732b1d0624537d4e69d3e5234dea963498a5c1001e43c0891551ad6f453dacaad44c064260ea51072d9ab4fe5e349

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**